DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11656/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12186/2014
PROTOCOLO	: 1550976
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: EMPENHO N. 1785/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas da Nota de Empenho n. 1785/14, emitida como instrumento substituto do termo de contrato pelo Município de Nova Alvorada do Sul, em favor da empresa Embutidos Tradição LTDA - ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as escolas do Município.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-1056/2015 (peça 10, fls. 33-34), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - DECLARAR REGULARES os procedimentos de FORMALIZAÇÃO e de EXECUÇÃO FINANCEIRA da Nota de Empenho de Despesa nº 1785, de 2014, emitida pelo Município de Nova Alvorada do Sul em favor da empresa Embutidos Tradição Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
> II - APLICAR MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, Sr. Juvenal de Assunção Neto, CPF nº 830.904.951-04, pela intempestividade na remessa, a este Tribunal, de cópia da Nota de Empenho de Despesa nº 1785/2014, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012.
> Campo Grande, 20 de julho de 2015.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

–Deliberação AC00-1354/2018 (peça 11, fls. 28-32 do TC/12186/2014/001), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Iran Coelho das Neves, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Juvenal de Assunção Neto, mantendo na íntegra a DSG - G.JRPC - 1056/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, não sendo possível aco-

lher as alegações do recorrente, porquanto, houve clara violação das normas legais, porquanto não foi demostrada nenhuma circunstância atenuante que justificasse a sua minoração, sendo que o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Iran Coelho das Neves– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Juvenal de Assunção Neto foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24, fls. 58-59**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 11234/2021 (peça 28, fl. 63), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/12186/2014)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-11234/2021 peça 28, fl. 63), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/12186/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (DSG-G.JRPC-1056/2015), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Juvenal de Assunção Neto, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras**:**

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS